



Processo no 1º Grau: 0007120-04.2017.814.0109

Recurso: 0007120-04.2017.814.0109

RECORRENTE: BANCO PAN SA

RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

RELATORA: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATACÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DIVERSO DO QUESTIONADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que passou a ser descontada em sua aposentadoria em razão empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

2. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que os descontos foram decorrentes de contratos regularmente firmados entre as partes. Sustentou que não houve ilegalidade na cobrança. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

3. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos contratos questionados na inicial, determinando a restituição de valores de forma simples e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

4. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

5. É o relatório. Voto.

6. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

7. Voto por rejeitar a preliminar de incompetência dos juizados especiais, posto que, par ao deslinde da demanda, basta examinarmos se o contrato apresentado pela reclamada é – ou não – o contrato questionado pelo reclamante.

8. Considerando que a atuação do banco tem a capacidade de causar danos financeiros aos particulares, e tomando em conta ainda o fato notório de existência de um grande número de fraudes bancárias em contratações de empréstimos, caberia ao banco comprovar, sem qualquer sombra de dúvidas, que fora a reclamante quem teria contratado com a instituição financeira.

9. No caso em comento, o contrato apresentado pelo banco, de número 304975909 (fls. 42) não tem nenhuma relação com o contrato questionando na inicial, de número 0229015108668 (fls. 19), sendo que ambos são diferentes em valores e nas datas de supostas assinaturas.

10. Assim, entendo que não restou demonstrada a anuência da reclamante com o contrato ou com suas condições, razão pela qual deve ser reconhecida a inexistência do débito.



11. Nesse sentido:

12. APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCARIO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – SÚMULA 297/STJ – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – DANO MORAL – CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)

13. No que concerne à indenização por danos morais em R\$3.500,00, tenho que foi fixada em valor razoável, tendo em vista a indevida ingerência e a privação que a reclamada causou no acesso da reclamante à sua aposentadoria, que tem caráter alimentício e é a forma com a qual a reclamante mantém sua subsistência. Ademais, a importância em nada afetará a saúde financeira da reclamada que, como instituição bancária de grande porte, está entre as empresas mais lucrativas do país.

14. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com manutenção da integralidade da sentença recorrida.

15. Custas à razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser suportada pela recorrente.

Belém, 19 de junho 2019.

**ANA LÚCIA BENTES LYNCH**

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais